

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: rree3p97 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/11/2018 Projeto de lei nº 313/2018 Protocolo nº 6143/2018 Processo nº 1351/2018</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.399, de 22 de dezembro de 2005, que institui a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso e estabelece outras providências, para dispor sobre alternativas de acessibilidade em emergências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.399, de 22 de dezembro de 2005, que institui a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso e estabelece outras providências, para dispor sobre alternativas de acessibilidade em emergências.

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao Art. 30 da Lei nº 8.399, de 22 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 30 (...)

§ 1º Fica dispensada a rampa para unir dois pavimentos de diferentes níveis, em acesso a áreas de refúgio em edificações com ocupações dos grupos H-2 e H-3, quando houver a instalados elevadores de emergência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a largura das escadas em edificações com ocupações dos grupos H-2 e H-3 não poder ser inferior a 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa acrescentar dispositivos à Lei nº 5.586, de 30 de março de 1990, que *torna obrigatório o uso de rampas de acesso nos prédios de usos institucionais públicos e privados*, para dispor sobre

alternativas de acessibilidade em emergências.

Em regras gerais, os elevadores de emergência, comumente usados em edificações com ocupações hospitalares, devem atender a todas as normas gerais de segurança previstas nas NBR 5410 e NBR 14712, tais como:

- Ter sua caixa enclausurada por paredes resistentes a 120 minutos de fogo, independente dos elevadores de uso comum;
- Ter suas portas metálicas abrindo para antecâmara ventilada nos termos do item 5.7.10 (NT-11 vigente na data da aprovação), para varanda conforme item 5.7.12 (NT-11 vigente na data da aprovação), para hall enclausurado e pressurizado, para patamar de escada pressurizada ou local análogo do ponto de vista de segurança contra fogo e fumaça;
- Ter circuito de alimentação de energia elétrica com chave própria independente da chave geral do edifício, possuindo este circuito chave reversível no piso da descarga, possibilitando que ele seja ligado a um gerador externo na falta de energia elétrica na rede pública;
- Deve estar ligado a um grupo moto gerador (GMG) de emergência.

Esse tipo de dispositivo permite que os pacientes sejam removidos em suas próprias camas hospitalares, algo que não acontece se o único meio utilizado for rampas entre andares. Tal medida permite a verticalização dos hospitais e melhor ocupação urbana.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente propositura a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Novembro de 2018

Guilherme Maluf
Deputado Estadual